

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PETE 36.539/18

Referência : PRESTAÇÃO DE CONTAS TCE-PE Nº 171000997
Exercício : 2016
Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA/PE
Relator : CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
Interessado : LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por meio dos advogados devidamente constituídos que esta subscrevem, com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 251, Torre 3, Sala 1103, Empresarial RioMar Trade Center, Recife/PE, apresentar

DEFESA PRÉVIA

com fundamento jurídico nos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório para apresentação de esclarecimentos em detrimento das declarações constantes no relatório de Auditoria consubstanciado no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



Documento Assinado Digitalmente por: ISILDINHA MARIA DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam>

Código do documento: 50e3371a-e742-44b7-8a57-fa93b6a49270
TRIBUNAL DE CONTAS DE PE - 31/07/2018 16:15:18 - Protocolo Nº 006009

Oliver 4323



Documento Assinado Digitalmente por: ISILDINHA MARIA DE OLIVEIRA
Acesse em <http://portal.pse.org.br/validaDoc.seam> Código do documento: 50e337fa-e742-4ab7-aa57-fa93b6a49770

GEPR, 02/08/18

8055

Nome

Matr



I – DO APARATO FÁTICO

O presente processo tem como substrato a auditoria realizada na Prefeitura do Município de Escada, objetivando analisar a Prestação de Contas do então Prefeito **LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício de 2016, como forma de subsidiar o parecer a ser elaborado por esta Corte.

A trajetória percorrida ao longo do relatório de auditoria buscou analisar todas, ou quase todas, as áreas abrangidas pela gestão municipal, como a educação, saúde, previdência, administrativo e financeiro. Pontuando regularidades e irregularidades identificadas durante o referido exercício.

Cumprir registrar que o relatório de auditoria foi elaborado de forma comparativa com relação aos exercícios anteriores e com base na faixa populacional alcançada por municípios, cujas características se assemelham ao de Escada.

No que tange às irregularidades apontadas, resume-se ao repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores bem como à despesa total com pessoal.

Feito este aparo fático, passemos a análise das irregularidades lançadas pela auditoria.

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA

Primeiramente, urge salientar que, embora tenham sido pontuadas várias situações que merecem maior atenção por parte do Gestor Municipal, os achados de auditoria não estão aptos a ensejarem juízo reproche no tocante à aprovação das contas; sugerem, ao revés, recomendações a fim de que haja uma operacionalização de mecanismos que ponham fim ou amenizem as vicissitudes, de molde a aperfeiçoar a máquina administrativa, consoante será demonstrado alhures.

Passemos a análise minuciosa dos achados negativos apontados pela equipe técnica deste sodalício.



[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1)

[ID.02] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2).

[ID.03] Não especificação da programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (item 2.4).

Aduz a Auditoria que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 apresentou parcialmente os requisitos exigidos pela Constituição Federal no art. 165, § 2º e art. 169, § 1º, inciso II.

Da mesma forma, no que tange aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, as exigências previstas nesta Lei foram cumpridas também de maneira parcial.

Igualmente, em análise à Lei Orçamentária Anual, a Auditoria expõe que para o exercício de 2016, não contém previsão para as receitas de operações de crédito, o que não contraria o artigo 12, §2º da Lei de responsabilidade, pois.

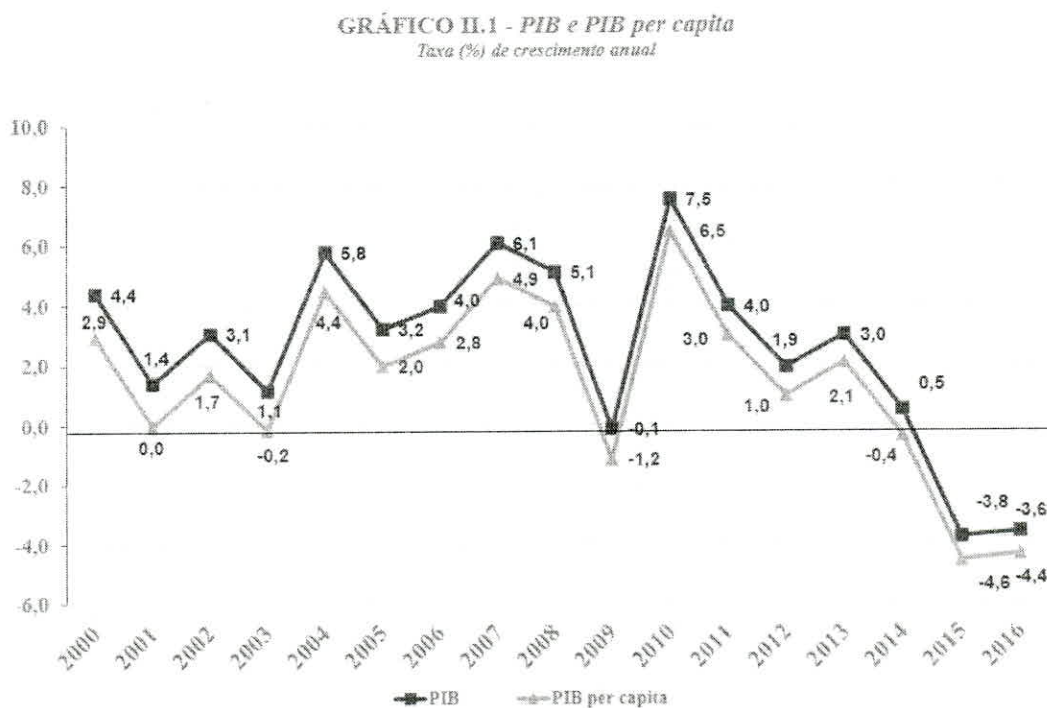
A situação do Município de Escada não deve ser vista de forma isolada dos demais municípios brasileiros. É necessário considerar a instabilidade econômica do País, que interfere diretamente na arrecadação dos impostos de todos os entes Federados, impactando, assim, a receita dos Municípios advinda de tributos de sua competência.

Ressalte-se que as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.



Frise-se que do valor total das receitas previstas (R\$ 144.953.000,00 – cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil reais), o montante de R\$ 96.073.000,00 (noventa e seis milhões e setenta e três mil reais) corresponde a receitas de capital, ou seja, 71,22% do total previsto. Resta, portanto, R\$ 48.819.500,00, destinado ao orçamento de seguridade social.

Ademais, durante o exercício financeiro de 2016, perdurou a crise financeira brasileira, iniciada em 2014, onde houve retração da economia e das cadeias produtivas que geram os impostos, fator preponderante para o repasse de recursos aos municípios, conforme consta no gráfico histórico do PIB brasileiro nos últimos anos, extraído do IBGE:



Era inesperado que a situação econômica do País fosse se tornar tão instável, beirando a crise, que acabou se agravando no exercício 2016, com a recessão do País. É importante salientar que os municípios brasileiros, sobretudo os do Nordeste, recebem o maior volume de recursos por meio das transferências constitucionais e legais.

Destarte, considerando que a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, considerando a conjuntura



econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

Por fim, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levada ao campo das recomendações.

[ID05] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesa em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$12.522.887,97(item 2.5).

Aduz a Auditoria que durante o exercício de 2015 o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas refletindo um déficit orçamentário no valor de R\$12.522.887,97 (doze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos centavos).

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis:*

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser



considerados para fins de apuração de déficits.

Por fim, considerando a frustração nos repasses de recursos por parte dos Governos Federal e Estadual, notadamente no que tange às receitas de capital, constata-se que o Município de Escada teve um déficit orçamentário pouco expressivo, devendo ser considerado o contexto econômico no qual se inseriu o País, afetando diretamente os Municípios, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.

[ID.06] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (item 3.1).

[ID07]O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.08] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques, etc) (Item 3.2.2).

[ID09]Ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (item 3.3.1)

[ID10] Inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (item 3.4.1).

[ID11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$45.092,04 (item 3.4.2)

[ID12]Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$269.195,63 (Item 3.4.2).

O Município tem adotado medidas para aumentar a arrecadação de receita própria e impulsionar a capacidade de pagamento de seus compromissos em prazo menor que o atual, o que demonstra empenho da municipalidade em alcançar o equilíbrio de suas contas.

Às folhas 20 a 22 do Relatório a Auditoria apontam a inscrição de restos a pagar não processados no exercício no montante de R\$ 20.478.094, deste valor R\$



20.389.574,99 correspondem a restos a pagar liquidados e R\$88.520,00 restos a pagar empenhados e não liquidados, conforme tabela à fl. 22, da auditoria.

Repise-se que tais despesas não passaram pela fase de liquidação, não gerando obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou produto não foi recebido.

Ademais, os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, o incremento dos restos a pagar não processados por si só não se traduz em um resultado negativo. Destarte, requer o defendente a reconsideração do apontamento.

[ID13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (item 5).

Neste ponto, há de se destacar o seguinte: o relatório de auditoria realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal foi ultrapassado pela Câmara de Vereadores do Município de Escada/PE. Entretanto, a própria auditoria emitiu juízo de valor a respeito desta ultrapassagem, quando relatou ser *in verbis* “extrapolação



INSIGNIFICANTE". Desta forma, medidas vem sendo adotadas para exclusão deste excedente com o objetivo de fazer com que o equilíbrio no que tange a este ponto seja mantido.

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (item 6.1)

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (item 6.1)

[ID. 16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (item 6.1).

[ID17] Assunção de obrigação, nos últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4).

Segundo consta do Relatório de Auditoria, o Município de Escada ultrapassou o limite legal para despesa total com pessoal, cujo percentual foi de 69,86% no primeiro quadrimestre de 2016.

Embora tenha alcançado esse percentual, o referido Município adotou medidas para eliminação do excedente da despesa com pessoal, tanto que no segundo quadrimestre de 2016 apresentou considerável redução, passando a 63,82%.

Deve-se ter em mente também, que a qualidade do serviço público carece de pessoal para que seja efetivada, de modo que a redução deve ser moderada e pautada no interesse público.

[ID 18] empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (item 7.3)

Em relação a este tópico, a Auditoria apenas destacou pequenas medidas que precisam ser levadas em consideração, tendo em vista que, de acordo com o mesmo, o Município demonstrou o devido cumprimento para com as exigências legais previstas na Lei 11.494/07, especificamente em seu artigo 21§2º.

Sendo assim, providências estão sendo tomadas com o fim de reverter o saldo negativo da conta do FUNDEB, para que esse seja finalmente recomposto no montante correspondente ao valor despendido.



[ID19] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$-4.047.579,56, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (item 9.1).

[ID20] RPPS em desequilíbrio atuarial (item 9.2)

[ID21] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio R\$580.339,36 (item 9.3)

[ID22] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$11.755.744,92 (Item 9.3)

[ID23] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial (Item 9.3)

[ID24] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (item 9.4).

Já em relação ao último capítulo do relatório de auditoria ora em comento, Gestão do Regime Próprio de Previdência, tem-se as observações supramencionadas.

Vale dizer que com base o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA – 2016 – Ano Base 2015, há de se destacar que **as alíquotas e contribuição dos ente e de seus servidores respeitaram os limites tanto constitucionais quanto legais estabelecidos, conforme o gráfico à fl. 58 do relatório de auditoria.**

Ainda assim, o atual Plano de Amortização previsto na Lei Municipal nº 2.024/2014 vem sendo revisado, como sugerido.

O município vem empregando deliberações imprescindíveis para que a gestão do regime próprio da previdência tenha seu equilíbrio restabelecido da **revisão das alíquotas adicionais** previstas na Lei Municipal nº 2.420/2014, bem como o



acompanhamento da solidez do RPPS. Em síntese, o Município vem implementando a adoção de alíquotas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciários, e principalmente, está respeitando os limites legais e constitucionais estabelecidos.

Em suma, as irregularidades que porventura possam ser ainda consideradas, apenas ensejam recomendação, pois não são capazes de macular as contas do defendente. Ademais, em homenagem aos princípios da adequação e proporcionalidade, imprescindível se faz contextualizar o Município de Escada face ao cenário brasileiro, regional e municipal, pelo qual o Município em análise não teve alternativa diante a crise econômica generalizada.

III – DA AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO

Sem embargos de ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, importa tecer alguns comentários acerca da responsabilidade civil dos servidores públicos.

De início, oportuno trazer um recorte da magistral obra da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 675): *Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença a presença de um comportamento desonesto.*

Nesse diapasão, acaso confirmadas as ditas irregularidades, devem ser, à luz dos princípios vetores do instituto da responsabilidade, atribuídas a quem lhes deu causa, ou seja, ao agente *expert* incumbido.

Por relevante, é imprescindível rememorar que a responsabilização do agente público deve observar a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva. Esta é a orientação do legislador constitucional, que dispôs no seu art. 37, § 6º:

Art. 37. (...)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que



seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de **dolo ou culpa**.

Como explicita a parte final do dispositivo constitucional, a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico nacional, para regramento da responsabilidade civil dos servidores públicos, alberga, indubitavelmente, a teoria subjetiva, somente aplicável à objetiva na presença de norma expressa. Assim, sucintamente, prescreve a regra: ao Servidor Público apenas é imputável o ato ou omissão praticado com culpa ou dolo.

Yussef Said Cahali (Responsabilidade Civil do Estado, 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1995. Pág. 278), em minucioso trabalho sobre a Responsabilidade Civil Estatal assim expõe, deixando inquebrantável o marco sob o qual deve ser enxergada a matéria:

Assim, enquanto a responsabilidade civil do Estado ou da entidade empregadora é objetiva, a responsabilidade regressiva do servidor ou causador do dano vincula-se à teoria subjetiva da responsabilidade civil, apurando-se a sua culpabilidade segundo os critérios do direito comum, compreendendo o dolo ou a culpa *stricto sensu*, sem qualquer perquirição quanta à gravidade desta.

Na esfera civilista, donde provém a teoria da Responsabilidade Civil com intensa história doutrinária, o tema é objetivado nos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil de 2002, cuja regra, com pequena variação entre os diplomas citados, é: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano.*

Os requisitos que oferecem ao Poder Público, conforme o substrato normativo transcrito, o condão de responsabilizar seus agentes são, sob o lastro das lições já expostas: (i) ação ou omissão antijurídica; (ii) culpa ou dolo; (iii) relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; e a (iv) ocorrência de um dano material ou moral.

Como se viu, não se pode dos atos do DEFENDENTE, ainda que analisado como exercendo a função de ordenador de despesa, extrair-se danos à



Administração Pública, muito menos nexos causais entre sua conduta e eventuais prejuízos; mas é de outro fato que ora se trata.

Isto porque, expressos os contornos teóricos e normativos, queda indubitável que a responsabilidade civil somente é atribuível aos gestores da coisa pública na exata medida em que, no seu agir, contribuam para o evento lesivo **com dolo ou culpa**.

Todos os crimes de responsabilidade são dolosos, vale dizer, intencionais, porquanto o prefeito ou seu substituto busca de forma intencional o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. (Paulo Mascarenhas, Improbidade Administrativa e Crimes de Responsabilidade de Prefeito, Ed. LED – Editora de Direito Ltda., São Paulo, 1999, p. 70)

Tanto assim o é que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no art. 59, inciso III e suas alíneas, apenas admite sejam julgadas irregulares as contas na ocorrência de hipóteses específicas, que denotam dolo ou culpa do agente público.

A aparência de legalidade, aliás, deve ser o que importa para a aferição de sua responsabilidade.

Como dito, a penalização do gestor público somente é possível mediante a sua atuação pessoal e dolosa.

Significa dizer que ao agente somente pode ser atribuída a responsabilidade pelos atos nos quais este tenha diretamente intervindo, na esfera de suas atribuições específicas e movido, ademais, com inequívoco intuito doloso.

Em caso semelhante, afastando a penalização do servidor em face de atos de terceiros, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.1. O agente público somente poderá ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso ou desde que tenha se omitido em evitá-



lo.2. Demonstrada cabalmente a ausência de participação das embargantes nos atos impugnados, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, no sentido de dar provimento ao pedido de reexame para tornar insubsistente a multa aplicada. (TCU - Acórdão 54/2006 - Segunda Câmara – Ministro Benjamin Zymler - Dou 07/02/2006)

No corpo do julgamento, elucida o ilustre Ministro Relator:

Além disso, não há indícios nos autos de que as embargantes tenham participado da análise dos recursos administrativos impetrados pelas licitantes contra o resultado de habilitação do certame. Embora as respostas desses recursos sejam datadas 28/10/2002, aproximadamente um mês após a edição do ato de designação da nova comissão, não consta dos documentos qualquer assinatura das recorrentes, mas, tão-somente, do então Presidente da Comissão de Licitação, Sr. João Carlos de Oliveira Mello, e do Gerente Executivo da entidade, Sr. Jonas César Wallauer. 12. Com efeito, o § 3º do art. 51 da Lei de Licitações estabelece a responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação pelos atos praticados, ressalvadas manifestações expressas em sentido contrário. Contudo, a solidariedade de que trata esse dispositivo legal pressupõe a efetiva prática dos atos por esses agentes. Se não houver essa comprovação, não se falar em responsabilidade. 13. Ademais, a responsabilidade solidária de integrantes de comissão de licitação não independe de culpa. Assim, o agente público somente poderá ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso ou desde que tenha se omitido em evitá-lo. 14. No caso em tela, os elementos presentes nos autos apenas comprovam a participação das embargantes na fase de abertura e julgamento das propostas de preços da licitação, ocasião em que fase de habilitação, com todos os vícios constatados, encontrava-se exaurida (fls. 249/251, vp). 15. Por outro lado, não considero razoável exigir das responsáveis a revisão de atos pretéritos, até mesmo porque, estando a Administração jungida ao princípio da legalidade, supõe-se que estes tenham sido produzidos de acordo com os preceitos legais, em função da presunção de legitimidade que acompanham os atos administrativos.

O certo é que vigora no Direito Brasileiro a perquirição do elemento subjetivo para a averiguação da tipicidade e reprovabilidade da conduta.

Por todo o exposto, cumpre aqui enfatizar que das irregularidades suscitadas pela auditoria não ensejam a rejeição das contas do defendente.



IV - CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que, após os esclarecimentos apresentados alhures, não sobeja qualquer irregularidade capaz de ensejar a aplicação de penalidades, razão pela qual requer o defendente que a presente defesa seja recebida e, à luz dos princípios vetores da administração pública e das respectivas normas de regência, esta egrégia Corte de Contas emita parecer recomendando que a Câmara dos Vereadores do Município de Escada **APROVE** as Contas de Governo apresentadas pelo Prefeito Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2016.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.

Termos em que
Pede deferimento.

Escada, 31 de julho de 2018.


Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes
OAB/PE 45.246

PROCURAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: ISILDINHA MARIA DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50c337fa-e742-4ab7-aa57-fa93b6a49770

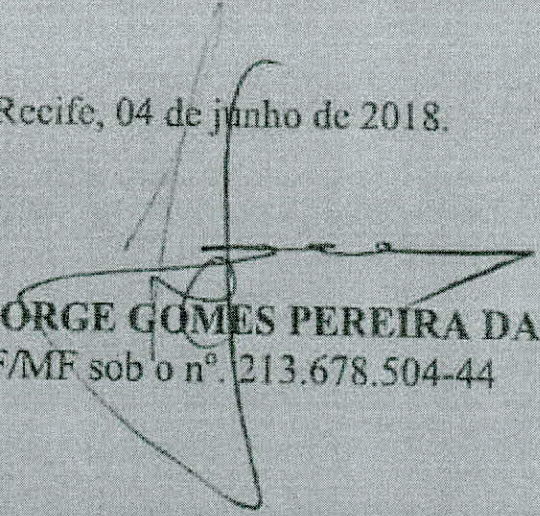
OUTORGANTE: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, Prefeito do Município de Escada, portador do documento de identidade nº 1.847.856 SDS/PE e CPF/MF sob nº 213.678.504-44, domiciliado na Av. Dr. Antônio Castro, 680 Jaguaribe, CEP 55500-000, Escada/PE;

OUTORGADOS: FERNANDA EDMILSA DE MELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 40.133, e-mail: fernandaemelo@gmail.com; e MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 45.246, e-mail: mari.mouryfernandes@gmail.com; ambas com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 251, Torre 3, sala 1103, Empresarial Rio Mar Trade Center, Recife/PE.

FINS: O OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS os poderes da cláusula "ad judicia et extra" para lhe representar, em conjunto ou isoladamente, em qualquer Instancia ou Tribunal, no foro em geral, conferindo-lhes ainda os poderes especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, podendo, inclusive, recorrer, tudo o mais praticar para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, ingressar com quaisquer ações judiciais cabíveis, inclusive, substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos;

VIGÊNCIA: O presente mandato terá vigência até o alcance dos fins que objetiva.

Recife, 04 de junho de 2018.


LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
CPF/MF sob o nº. 213.678.504-44